



LEI MUNICIPAL Nº. 0209/2009

Altera o Art. 24º e dá nova redação a Lei Municipal nº028/98 que dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, alterada pela Lei Municipal nº 0117/05 e dá outras providencias

O Prefeito Municipal de Buriticupu, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhes são conferidos por Lei, propõe ao plenário da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei

## TITULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - A política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Município de Buriticupu, será feito através de:

I - Políticas Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da criança e do adolescente;

II - Políticas e programas de Assistência Social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais, como:

a) - Prevenção e atendimento médico e psicológico as vitimas de negligência, maus tratos exploração, abuso, crueldade e opressão de quaisquer:

b) - Identificação e localização de pais, responsáveis, pelas Crianças e Adolescente desaparecidos:

c) - Proteção Jurídica Social.

Art. 3º - Ficam criados no Município de Buriticupu, os serviços especiais a que alude o inciso II do Art. 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO: - É vedada criação de programas de caráter compensatório da ausência ou influência das políticas básicas do Município sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança E do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos no Art. 3º.

## TITULO II

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO: CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 5º - A política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

III - Conselho Tutelar;

#### CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

#### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgãos Normativo, Consultivo, Deliberativo, Fiscalizador da Política Municipal de atendimento e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Promover, Assegurar e Defender os Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Buriticupu nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Buriticupu e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei;

II - Formular a política Municipal de atendimento integral e de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as peculiaridades das Comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança das Zonas Urbanas, Rural, visando ao cumprimento e garantia dos seus Direitos Constitucionais;

III - Fiscalizar Ações Governamentais e não Governamentais, do Município de Buriticupu, que se refere à promoção, proteção, prevenção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Articular e Integrar as Entidades Governamentais e não Governamentais, com trabalhos vinculados a Infância e Adolescente de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Divulgar todas as informações sobre a realidade da Criança e do Adolescente no Município.

VI - Informar a Sociedade sobre os Direitos e deveres da Criança e do Adolescente;

VII - Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos Órgãos competentes, denuncia de todas as formas de negligência, omissão discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a Criança e Adolescente, fiscalizando a apuração e execução;

VIII - Estabelecer permanente o atendimento com Poder Jurídico, com o Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, podendo, até mesmo, propor, se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a Criança e Adolescente;

IX - Manter o vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Incentivar os Profissionais de Entidades Governamentais e não Governamentais envolvidos no atendimento direto a Criança e ao Adolescente, para uma atualização permanente;

XI - Fazer visitas a Delegacia de Polícia e Entidades Governamentais e não Governamentais que prestam atendimento a Criança e ao Adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

XII - Aprovar os registros de inscrições e alterações subseqüentes, prevista em Lei, Entidades Governamentais e não Governamentais de defesa e de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do Regimento Interno;

XIII - Captar recursos, gerir o Fundo Municipal para Infância e Adolescência e formular o plano de aplicação do recurso do Fundo;

XIV - Manter intercâmbio com Entidades Públicas ou Particulares, locais, Regionais, Nacionais, Internacionais envolvidas com a proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - Regulamentar, Organizar, Coordenar, bem como Adotar as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI - Elaborar seu Regimento Interno;

### SEÇÃO III

#### DOS MEMBROS DO CONSELHO.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 ( oito ) membros sendo:

I - 04 (quatro) membros indicados pela prefeitura Municipal representando as Secretarias e Órgãos responsáveis pelas políticas Sociais básicas, de Assistência Social, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município;

II - 04 (quatro) membros representando as entidades e movimentos da Sociedade Civil que inclui em seus objetivos a defesa, proteção, Assistência Social, e/ou atendimento dos Direitos Infante – Juvenil, escolhidos mediante articulação do Fórum de debate próprio.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular;

Parágrafo 2º - Os suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e impedimento dos membros eletivos;

Parágrafo 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitido uma única recondução;

Parágrafo 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações de sua função, este apurado em processo Administrativo com ampla defesa e votado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo 5º - O Conselheiro que perder o mandato terá sua entidade cassada do Conselho e inelegível por 04 (quatro) anos consecutivo;

Parágrafo 6º - O cargo vago, por qualquer motivo será preenchido sempre por indicação das Entidades pertinentes, mantendo – se a paridade regulamentar;

Parágrafo 7º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não farão jus a qualquer tipo de remuneração;

Parágrafo 8º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

Art. 9º - O Conselho poderá requisitar servidores públicos dos Órgãos que o compõe para formação da equipe técnica e de apoio Administrativo, necessária à consecução de seus objetivos.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E DA ADOLESCENCIA

Art. 10º - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescente, como captador e aplicador de recursos serem utilizados, segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é Órgão vinculado.

Art. 11º - O Fundo Municipal para Infância e Adolescência será constituído de

a) – Dotação consignada anualmente no orçamento municipal, no mínimo de 1% (um) por cento da receita arrecadada e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

b) – Doações de Entidades Nacionais e Internacionais Governamentais e não Governamentais.

c) – Doações de pessoas Físicas e Jurídicas.

d) – Legados;

e) – Contribuições voluntárias;

f) – Produto das aplicações dos recursos disponíveis;

g) – Produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

h) – Valores de multas provenientes de condenação em ações Cíveis ou de imposições de Penalidades Administrativas previstas na Lei Federal;

i) – Por outros recursos que lhe forem destinados;

j) – Recursos provenientes dos Conselhos Estadual, Nacional de defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 12º - O Fundo será gerido pelo presidente do Conselho em conjunto com Secretaria de Desenvolvimento Social indicada pelo senhor Prefeito Municipal, na forma definida pelo Regimento Interno conforme a Lei nº. 4.320/64. no que tange aos Fundos especiais.

Art. 13º - O Fundo está obrigado a prestar mensalmente ao Conselho Municipal, as Entidades Governamentais e não Governamentais, das quais têm recebido doações, subvenções, ou auxílios do Município, através de publicações, cartazes.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO TUTELAR

## SEÇÃO

### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 14º - Fica criado o conselho Tutelar de Buriticupu, Órgão permanente e autônomo não Jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente de Buriticupu.

## SEÇÃO II

### DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15º – O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitindo uma única recondução.

Parágrafo único: - para cada conselheiro haverá um 01 (um) suplente.

Art. 16º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98º e 105º, aplicando as medidas previstas no art. 101, inciso I à VII, todos da lei federal nº. 80.69/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I à VII da lei federal nº. 80.69/90;

III – Promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) – Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviços sociais, previdência, trabalho e segurança;

b) – Representar junto às autoridades jurídicas nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – Encaminhar ao ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária nos casos de sua competência;

VI – Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101 incisos I à VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prever o art. 95 da lei 80.69/90;

VIII – Expedir notificações;

IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

X – Assessora o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento do direito da criança e do adolescente.

XI – Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, 3º inciso III da constituição federal;

XII – Representar ao ministério público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos

IX – Promover intercambio com os conselhos tutelares de outros municípios.

Art. 17º – O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 08:00 às 12:00 e das 14: 00 às 18:00 horas de segunda a sexta feira.

§1º – Nos demais horários, inclusive nos finais de semanas e feriados permanecerá um plantão mediante escala de serviços sob orientação e responsabilidade de um dos membros tutelares;

§ 2º – O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, a escala de plantão de seus membros com endereço de suas residências e números de seu telefone, em local visível.

### SESSÃO III

#### DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18º – A escolha dos conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não governamentais, constituídas há pelo menos um ano que envolvam em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos infanto-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do ministério público.

Art. 19º – O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, observadas as seguintes disposições:

I – Todo cidadão, habitante deste município, maior de 21 anos, no gozo de seus direitos civis, está apto a votar e ser votado membro do Conselho Tutelar de Buriticupu.

a) A eleição dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes, realiza -se -a no ultimo domingo do mês anterior e no ano em que ocorrerá

o mandato dos conselheiros em exercício tendo o início as 09:00 horas e encerramento as 17:00 horas.

II – As inscrições a candidatos a membro do Conselho Tutelar fa-se-à perante o conselho de direito, até 30 (trinta) dias antes do pleito, instituindo o pedido com xérox do título eleitoral ou cédula de identidade e carta de apresentação emitida por entidade comunitária civil legalmente constituída, e reconhecida de utilidade pública.

a) – Encerrado o prazo de inscrição, o presidente do conselho de direito fará as devidas publicações para fins de impugnação com prazo de 05 (cinco) dias, assegurada a defesa do impugnado.

b) – Encerrado o prazo de trata a alínea anterior o conselho de direito decidirá por maioria simples as eventuais impugnações, procedendo as homologações e fazendo as devidas publicações;

c) – É facultado ao candidato exercer o direito de propaganda, nos 15 (quinzes) dias que antecedem a realização dos pleitos e até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da eleição, nos moldes da legislação em vigor;

III – Haverá uma única mesa receptora de votos com funcionamento em local público e presidida pelo presidente do conselho de direito.

Art. 20º – Para a candidatura a membro do conselho tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no município;

IV – Ser apresentado por entidade de que trata o inciso segundo Art. Anterior.

Art. 21º – A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 22º – O exercício da função de conselho constituirá serviços públicos relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Parágrafo único: - sendo eleito servidor Público Municipal ou Estadual, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seus cargos vedados à acumulação de vencimentos.

Art. 23º – Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato, os conselheiros não serão servidores que integram o quadro de administração municipal.



Art. 24º – Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e para sua estrutura de funcionamento terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pelo gabinete do prefeito tendo como referencia o equivalente ao salário atribuído ao cargo de Chefe de Setor.

Art. 25º – Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de 08 (oito) horas ficando a cargo do Conselho Municipal deliberar sobre o horário e o local do seu funcionamento.

## SEÇÃO V

### DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS.

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;

II - Faltar sem justificativa a 03 (três) seções consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de 01 (um) ano.

Parágrafo Único: - Verificada as hipóteses previstas nos incisos anteriores, será declarado vago o posto de conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - Serão impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher ascendente e descendente sogro, genro ou nora, cunhado, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou enteado.

Parágrafo 1º – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do ministério público em exercício na câmara.

Parágrafo 2º – As disposições acima aplicam-se aos membros do conselho municipal de direito da criança e do adolescente.

## TITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28º – A instalações do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente dá-se-à no prazo de 30 (trina) dias da publicação desta lei.

Art. 29º – No prazo maior de 30 (trinta) dias de sua posse, o conselho municipal aprovará um regimento interno.

Art. 30º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 31º - O poder público municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para funcionamento do conselho de Direito e do conselho titular.

Art. 32º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU,  
ESTADO DO MARANHÃO, em 05 de NOVEMBRO de 2009.**

Antonio Marcos de Oliveira  
Prefeito Municipal